



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
09ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9022635.43.2019.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MG LTDA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados da lei 9099/95, especialmente os da celeridade e da simplicidade, substancialmente diferentes dos da justiça comum, resumo a lide:

A parte autora diz que *em março de 2019* (SIC) a promovida veiculou reportagem de televisão em que o autor aparecia com tarja preta nos olhos, dizendo que o autor tinha relacionamento com uma outra menor de idade, acusada de ter matado a avó dela e ocultado o cadáver por vários dias e que o autor era menor de idade, pelo que quer a aplicação das sanções previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para condenar o promovido a pagar indenização moral e a se retratar pelo mesmo veículo.

O promovido contesta os fatos e o direito, dizendo que tão somente informou os fatos, o que lhe é permitido pela Constituição Federal e que o autor não era menor de idade na época da veiculação da reportagem.

Junta *link* na contestação em que se pode ver e ouvir a reportagem.

O autor apresentou impugnação escrita e não impugnou a informação de que, à época da veiculação o autor não era menor de idade, e mantém o pedido para que as sanções da lei 8069/90 (ECA) devem ser aplicada pois o autor era menor de idade á época.

Decido.

A parte autor litiga com evidente má-fé processual.

A ação baseia-se no fato, sustentado pelo autor, da promovida desrespeitar a lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Propositalmente, o autor diz em sua petição que *em março de 2019*, sem especificar o dia, ocultando-o do juízo, a promovida teria veiculado a matéria jornalística.

E o motivo da ocultação, que derruba as afirmações do autor, surge na contestação da promovida, que junta o link da reportagem, que pode ser facilmente consultada pela internet.

No link juntado e consultado, está claro que a data da veiculação é **12/03/2019**, o que não foi em momento algum impugnado pelo autor.

Na referida data o autor já era **MAIOR DE IDADE**, pois sua data de nascimento é **09/03/2019** e assim, não se aplicando o ECA aos fatos.

Alem do mais, a reportagem televisiva mostra o autor com tarja preta nos olhos, impossibilitando sua identificação e se houve identificação do autor como tendo relacionamento com a acusada do terrível assassinato, e não com o assassinato em si, não foi pela reportagem da promovida, que tão somente noticiou os fatos, não se apurando nenhum ilícito por isso.

No caso dos autos, a promovida limitou-se a informar o público de fatos policiais, não imputando ao autor nenhum crime e não trazendo nenhum fato que possa ter imposto dano moral ao autor.

Não há no caso dos autos nenhum direito pessoal do autor que se sobreponha ao interesse coletivo de informação, como leciona o atual Ministro Luis Roberto Barroso, ao analisar a colisão entre direito individual e direito de imprensa, não tendo havido excesso nas informações divulgadas pela parte promovida.

Não há, pois, ilícitos a sustentar os pedidos do autor

Devolvo a eventual sanção por litigância de má-fé, na forma da lei, à E. Turma Recursal nos termos da lei, levando em conta precedentes da Turma.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 11 de Setembro de 2019

GERALDO CLARET DE ARANTES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)